

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 9 de Junho de 1938 — NUM. 1.101

### PODER JUDICIARIO

#### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 33

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, oriundos da 19ª comarca do Estado e nos quais são recorrentes o advogado Togo de Albuquerque, recorrido o respectivo juiz de direito e paciente João Beato e Cassiano Ramos.

Por petição de fls. 3 e v., dirigida ao juiz daquela comarca e datada de 24 de Janeiro do corrente ano, requereu o advogado Togo de Albuquerque ordem de *habeas-corpus* em favor de João Beato e Cassiano Ramos, alegando que estes desde o dia 20 de Janeiro se encontram ilegalmente presos e incomunicáveis na cadeia de Vilanova, por ordem do chefe de Polícia deste Estado.

Da informação prestada pelo delegado local e constante de fls. 5 se vê, que, ao princípio, estiveram os pacientes presos por determinação do capitão chefe de Polícia e, depois, presos continuaram em consequência de despacho de 24 de Janeiro, emanado do juiz municipal de São Francisco.

Com vista dos autos, opinou o dr. promotor público, a fls. 8 e 9, pelo indeferimento do pedido.

Em sentença de fls. 12 v. a 17 v. denegou o dr. juiz de direito a ordem impetrada, pelo fundamento de já se acharem João Beato e Cassiano Ramos presos á ordem do juiz municipal do termo de São Francisco.

Dessa decisão recorreu o imetrante, por petição de fls. 18 a 19.

Na segunda instância, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 29 v.; entende não haver recurso interposto devidamente e dentro do prazo legal, por não ter sido tornado por termo; Sobre o mérito do recurso não se manifestou o então procurador geral do Estado.

Tudo atentamente ponderado.

Preliminarmente: Tratando dos recursos *stricto sensu*, dispõe o Código do Processo Criminal de Sergipe, no art. 248, que esses recursos "serão tomados por termo" e, de referência á apelação, estatue o mesmo Código, no art. 391, que ela "deverá ser interposta por petição e termo nos autos". Não ha, porém, no nosso Código Processual a exigência desse termo, quanto ao recurso das decisões proferidas sobre *habeas-corpus*.

O art. 563 prescreve que tal recurso "será interposto por simples petição em que o recorrente deduzir as razões pelas quais entender injusta a decisão recorrida". O processo dos recursos de decisões referentes a *habeas-corpus* é especial e se acha estabelecido pelos arts. 561 e 563 do referido Código. Da decisão recorrida intimado o imetrante a 29 de Janeiro, no mesmo dia apresentou a petição de fls. 18 a 19, na qual deduziu as razões respectivas. No prazo e pela forma da lei foi interposto e processado o presente recurso.

De meritis: O mandado pelo dr. juiz de direito expedido em consequência de prece-

tória, constante da certidão de fls. 20 à 21 e com o qual se efetuou a prisão preventiva decretada pelo 1º suplente do juiz municipal de São Francisco, não contém a declaração do crime que motivaria a prisão. Tal omissão já havia sido cometida ao lavrarse a precatória, cujo teor se lê no mandado aludido. É substancial a formalidade prescrita pelo final do § 3º do art. 36 do Código do Processo Criminal, sem a qual o *ex-remo* do mesmo art. 36 não é legal o mandado de prisão preventiva. A omissão verificada, que constitue uma das faltas pelo recorrente arguidas nas razões pelas quais entende injusta a decisão recorrida, não seria motivo para ora considerar-se ilegal a prisão dos pacientes, si estes já estivessem pronunciados em processo válido, porque, nesse caso, produzir-se-ia, necessariamente, o efeito determinado pela alínea a) do art. 234 do citado Código Processual. Mas o processo instaurado contra os pacientes, evocado para julgamento de um *habeas-corpus* que em favor de outros cárreus se impetrava originariamente ao Tribunal de Apelação, foi por esta superior instância declarado nulo, inclusive a pronúncia, em decisão unânime de 25 do corrente mês.

Foram os pacientes recolhidos á cadeia desde o dia 20 de Janeiro; acham-se, assim, privados da sua liberdade por tempo superior a dois meses. A sua prisão é manejadamente ilegal.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento; e determina se expeça alvará afim de serem João Beato e Cassiano Ramos postos em liberdade, salvo si outro motivo houver para presos continuarem.

Aracajú, 29 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Otávio Cardoso. Dei provimento ao recurso interposto a fls. 18 usque 19 para reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor de João Beato e Cassiano Ramos, porque a prisão preventiva dos pacientes foi decretada por juiz suspeito, nos termos do art. 207, letra d, do Código do Processo Criminal do Estado, segundo se verifica dos autos respectivos. Com efeito, o cidadão José Machado Sobrinho, que decretou a prisão preventiva dos pacientes e que estava funcionando no processo instaurado contra estes, na qualidade de primeiro suplente do juiz municipal do termo de São Francisco, deixou de funcionar no processo em apreço, depois que foi alegado em Juiz, pelo imetrante daquela medida constitucional, que dito juiz suplente era sobrinho do cidadão Milício Machado, que apresentaria ao delegado de Polícia de Vilanova a queixa em virtude da qual fôra instaurado o referido processo contra os pacientes, por crime de tentativa de homicídio contra as pessoas do queixoso e do cidadão Durval

Monte Ferreira. A alegação a que vimos de aludir, constante da petição de fls. 18 a 19 dos presentes autos, foi feita em 29 de Janeiro do corrente ano. Nesta mesma data foram conclusos acôcidadão José Machado Sobrinho os autos do processo crime instaurado contra os pacientes; e no dia 1º do mês seguinte foram recebidos em cartório ditos autos, *sem despacho*, conforme certificou o respectivo serventuário (fls. 43 dos autos supracitados).

Aquele juiz não tendo mais funcionado no processo crime instaurado contra os pacientes, tanto assim que todo o sumário de culpa do mesmo processo foi presidido pelo cidadão Tomás Gonçalves, 3º suplente do juiz municipal do termo de São Francisco, reconheceu a procedência da alegação de que se trata — de ser ele sobrinho do cidadão Milício Machado —, e, portanto, juiz suspeito para funcionar no sobreditó processo, de conformidade com a lei processual do Estado, que estabelece que — o juiz é obrigado a declarar-se suspeito, quando for parente consanguíneo ou afim até o 4º grau de alguma das partes — (Código do Processo Criminal, art. 207, letra d).

Conseqüentemente, ilegal foi a prisão preventiva decretada contra os pacientes, *ex-remo* do art. 533 do mencionado Código, que prescreve que :

"Nulos são os atos decisórios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada".

Hunald Cardoso, de acordo com as conclusões do exmo. sr. desembargador relator, pois já reconhecerá a nulidade da prisão preventiva em outro feito, isto é, em um pedido de *habeas-corpus* originário para os pacientes.

L. Loureiro Tavares.  
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

### PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO

PARECER N. 9

Foi presente ao Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto do ano passado, a petição de *habeas-corpus* em favor de Simeão Silva Menezes e outros, garantindo-se de ameaças por parte de Silton País Madureira, sub-delegado de Polícia de Areia-Branca. O *habeas-corpus* premiário, junto em cópia, a fls. 7, mandou remeter peças do processado ao Promotor de Laranjeiras, por intermédio do juiz da Comarca, porque "algumas testemunhas, ouvidas em plenário, acusaram aquela autoridade de haver ministrado óleo de ricino, na prisão de Areia-Branca, ao primeiro requerente. (Art. 459 do Código do Processo Criminal do Estado).

A denúncia de fls. 4 capitulou o crime atribuído a Silton País Madureira no art. 207, § 9º da Consolidação das Leis Penais, pedindo pena máxima, pela concorrência das circunstâncias agravantes do art. 39, §§ 2º e 4º do mesmo Código.

No sumário depuseram 11 testemunhas,

sendo 6 de acusação e 5 de defesa, sendo que, entre todas, apenas uma de acusação o sr. Francisco Leite Filho, fls. 36, não ouviu referir o fato contido na denúncia.

Mesmo desprezando a confirmação de Francisco da Silva Monteiro (fls. 27) e Cernélio da Silva Monteiro (fls. 35), o primeiro pai do segundo e inimigo do indicado, ha os depoimentos de Nilo Calazans de Menezes (fls. 30) e Joviniano Freire de Oliveira, (fls. 33), aquele como presente à cêna, este por ter vendido à Silton de sua casa comercial o óleo de ricino, drasticamente corretivo, ambos testemunhas de acusação. Ainda mais: as pessoas outras citadas por iniciativa da defesa, José Argeniro de Menezes, fls. 40; Ricardo Bispo da Costa, fls. 42; Firmino da Costa Andrade, fls. 44; Francisco Pereira da Silva, fls. 45 v. e Eduardo Menezes, fls. 47, não desistem à acusação, trazendo aos autos o conhecimento da voz pública, que é à notoriedade.

O caso assume, pois, este aspecto: um homem de péssimos precedentes (quasi informação unânime da prova testemunhal) Simeão Silva Menezes, intrigante, fuxiqueiro, indisciplinado, desatencioso às autoridades, havendo sofrido diversas prisões anteriores, recebe um castigo por ordem de Silton Pais Madureira, bom cidadão mas autoridade energica, que, embora não lhe causando dano, contraria a lei penal do País.

Assim o reconheceu, em sua sentença de fls. 35 v., o meretíssimo dr. juiz a quo.

O Ministério Público, que o havia denunciado por infração do art. 207, § 9º, "após meditada leitura da prova colhida no sumário", opinou pela desclassificação do delito para o art. 180, parágrafo único, tudo da Consolidação Penal.

A pronúncia veio, entretanto mais acertada, no art. 231, recorrendo de ofício o dr. juiz prolator, de acordo com o art. 468, parágrafo único do Código do Processo Criminal do Estado.

Para esta medida basta que haja indícios suficientes (Apelação Criminal 1.275. Superior Tribunal. Revista Forense. Abril. Pag. 598); ou fundada em suspeita de criminalidade. (Apelação 18.444. Tribunal de Minas. Revista Forense. Abril. Pag. 646), ou indícios veementes (Apelação 2.176. Ibidem. Revista Forense. Janeiro. Pag. 186) como indubitavelmente é o caso dos autos.

Bem andou, dizemos, o Meretíssimo juiz a quo, decretando-a, de acordo com a capitulação da sua jurídica sentença. Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso, confirmando-a, porque os seus fundamentos atendem à prova dos autos.

Salvo melhor parecer.  
Aracaju, 21—III—1938.

*Abelardo Mourão Cardoso,  
procurador geral do Estado.*

## CONVITE

A comissão subfirmada, nomeada para elaborar o regimento de custas judiciais do Estado, convida a todos os Juizes, Promotores, Advogados, Solicitadores, e serventuários da Justiça a apresentar sugestões a respeito, até o dia 20 do mês corrente, encaminhando-as ao Cartório do Escrivão do 2º Ofício, Aracaju, 6 de Junho de 1938:

*Hunald Cardoso  
Leonardo Leite  
Afonso Ferreira  
Abilio Hora  
José Euclides de Souza.*

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento desse haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convóco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito à herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sélos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).

## Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência, após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar, do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sélos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

## Edital

Falência do comerciante José Joaquim Barreto (J. J. Barreto) desta praça de Aracajú.

### DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença proferida às 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barreto (J. J. Barreto), estabelecido, com casa de fazendas, à rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, e nomeou para síndico, o credor João Alves Nunes, residente à rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fazendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credores do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos, e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assemblea de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho próximo às 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, à Praça Olímpio Campos, na qual se procederá à verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatário e outras deliberações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que vai afixado à porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º ofício, o subscrevo. Aracaju, 14 de Maio de 1938. — (a) Olímpio Mendonça. Esta conforme ao original, no qual estavam colados e inutilizados na forma da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4º ofício,  
*Heráclito de Araújo Barros.*

Registrado sob n. I.412—16—5—938.

## Falência de Agnôr Sampaio Velame

### AVISO AOS INTERESSADOS

Pelo presente, aviso aos interessados que os síndicos da falência de Agnôr Sampaio Velame, depositaram hoje neste cartório as declarações e documentos referentes à dita falência, os quais continuarão depositados durante cinco dias para os fins especificados nos parágrafos 3º e 5º do art. 83 da lei de falências (Dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929), os quais transcrevo: — Estas relações e ás 2as. vias das declarações de créditos, com a informação do falido e parecer do síndico e documentos respectivos, serão depositados em cartório dentro de cinco dias, improrrogáveis e inadiáveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou alégiarem os seus direitos. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Maroim, 2 de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã, que escrevi e assino. — A escrivã, Elze Sobral, Tôrres.

(Reg. n. 1 — 3 vezes — 6-6-938).

Quinta-feira, 9

## DIARIO DA JUSTICA

Junho de 1938 1085

## FALÊNCIA DO BANCO DE SERGIPE

## Editoral

Vendem em leilão público de dívidas ativas pertencentes à Massa Falida do Banco de Sergipe S. A.  
O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú, privativo da Falência, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente editorial, por prazo de 3 dias, virem ou déle tiverem notícia, que, no dia 9 (nove) de Junho corrente, às dez horas, no Palácio da Justiça, à Praça Olímpio Campos, em sala das Audiências do Juizo, com a presença do representante do Ministério Públíco, do liquidatário João Cardoso de Melo e mais pessoas que interessem tiverem, o porto de auditórios, na falta de leiloeiro regularmente nomeado, trará à público leilão de venda e arrematação pelos seus valores, com abatimento de 10 %, as dívidas ativas abaixo discriminadas, pertencentes à massa falida do Banco de Sergipe S. A.

## RELAÇÃO DOS DEVEDORES

da

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

(Conforme consta dos livros)

## Livro c/c n.º 1

- 1 Aprigio Rodrigues
- 2 Alvaro da Silva Almeida
- 3 Antônio Menezes Dantas
- 4 Alfredo Freire do Nascimento
- 5 Aureliano Luiz Betâmio
- 6 Adôlfo Matos Teles
- 7 Benicio Monte Flôres
- 8 Britos, Menezes & Cia.
- 9 Busch & Cia.
- 10 Crisanto Rocha
- 11 Dr. Enoch Santiago
- 12 Francisco Carvalho Reis
- 13 Heládio Martins
- 14 João Paulo Dantas
- 15 Jônias Fagundes
- 16 Lima Brito & Cia.
- 17 Mário Nôxeti Daltro
- 18 Newton Teles
- 19 Dr. Paulo Melo
- 20 Severino Pereira

## Livro c/c n.º 2

- 21 Adalberto Monteiro
- 22 Faro Irmãos
- 23 Otoniel Amado & Cia.

## Livro c/c n.º 3

- 24 Orlando Faro Borges

## Livro c/c n.º 6

- 25 Otacílio Nunes Sousa

	Data do c/c	Importância
1	2—1—933	11.598\$300
2	2—1—931	31\$400
3	2—1—931	420\$500
4	2—1—931	4.672\$700
5	31—12—933	30.959\$600
6	2—1—931	99\$500
7	31—7—933	7\$400
8	2—1—933	666\$530
9	2—1—933	5.914\$500
10	2—1—933	260\$800
11	2—1—933	1.000\$000
12	2—1—931	145\$250
13	2—1—931	13.542\$300
14	2—1—933	9.773\$600
15	2—1—931	3.580\$100
16	2—1—933	75.273\$400
17	2—1—933	15.182\$200
18	2—1—933	8.153\$800
19	31—12—933	39.523\$600
20	2—1—931	1.642\$000
		222.447\$480

21	27—2—933	1.161\$700
22	2—1—933	31.183\$800
23	2—1—933	10.997\$300

43.342\$800

24	2—1—933	3.788\$600
25	1—1—931	7.695\$800

277.274\$680

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Relação dos devedores por letras descontadas, cujos títulos não existem no arquivo do Banco:

Sacadores	N.º	Vencimento	Importância	Total
26 Adolfo F. Pacheco	30349	9—6—927		3:000\$000
27 Aureliano L. Betâmito	29252	29—11—925	5:500\$000	
28 O mesmo	29350	31—1—926	1:600\$000	7:100\$000
29 Britos, Menezes & Cia.	31625	2—3—933		10:319\$500
30 Godofredo Lima	31236	29—2—932		300\$000
31 Jeferson M. Carneiro	29942	12—7—926		1:940\$000
32 Martinho M. Cardoso	30294	4—5—927		3:000\$000
33 Manuel Campos	29463	6—4—926		5:000\$000
34 Manuel Antônio S. Costa	34427	21—12—929		1:000\$000
35 Manuel A. Martins	28690	2—4—929	100\$000	
36 O mesmo	91	5—5—929	100\$000	
37 O mesmo	92	6—6—929	100\$000	
38 O mesmo	93	7—7—929	100\$000	
39 O mesmo	94	8—8—929	100\$000	
40 O mesmo	95	9—9—929	100\$000	
41 O mesmo	96	10—10—929	100\$000	
42 O mesmo	97	11—11—929	100\$000	
43 O mesmo	98	12—12—929	100\$000	
44 O mesmo	99	9—1—930	100\$000	
45 O mesmo	28700	2—2—930	100\$000	
46 O mesmo	01	3—3—930	100\$000	
47 O mesmo	02	4—4—930	100\$000	
48 O mesmo	03	5—5—930	100\$000	
49 O mesmo	04	6—6—930	100\$000	
50 O mesmo	05	7—7—930	100\$000	
51 O mesmo	06	8—8—930	100\$000	
52 O mesmo	07	9—9—930	100\$000	1:800\$000
53 Rita Amélia L. Hora	31413	14—2—930		197\$200
54 Temístocles Gomes	31683	14—1—928		2:000\$000
55 Tibúrcio Moura	31578	15—1—932	350\$000	
56 O mesmo	31581	30—4—932	120\$000	
57 O mesmo	82	30—5—932	121\$000	
58 O mesmo	83	30—6—932	126\$000	753\$000
				36:409\$700

Relação dos devedores por letras descontadas, encontrados pelo liquidatário e cujos documentos ficaram em seu poder:

Devedores	N.º	Vencimento	Importância	Total
59 João Gonçalves Franco	31692	31—12—934	11:860\$000	
60 O mesmo	93	31—12—935	12:772\$500	
61 O mesmo	94	31—12—936	13:685\$000	
62 O mesmo	95	31—12—937	14:597\$500	
63 O mesmo	96	31—12—938	15:510\$000	
64 O mesmo	97	31—12—939	3:384\$600	71:809\$600
65 Manuel Corrêa Dantas	31674	2—4—936	26:754\$890	
66 O mesmo	75	2—4—937	25:154\$890	
67 O mesmo	76	2—4—938	23:554\$890	
68 O mesmo	77	2—4—939	26:381\$110	101:845\$780
				173:655\$380

## ACIONISTAS DA 2.ª SÉRIE

69	Ana Santos Silva	2:000\$000
70	A. Leal & Cia.	1:000\$000
71	Adélia Prado Franco	10:000\$000
72	Antônio Prado Franco	20:000\$000
73	Antônio Brito	2:000\$000
74	Adolfo Acioli do Prado	10:000\$000
75	Antônio Menezes Dantas	400\$000
76	Alcebíades Vieira Dantas	.1:000\$000
77	Alcino Barros & Cia.	1:000\$000
78	Antônio Tavares Jesus	2:000\$000
79	Aurelino P. Azevêdo	5:000\$000
80	Anísio Ezequiel Barros	2:000\$000
81	Antônio José Vieira	3:800\$000
82	Armando Menezes	2:000\$000
83	Ana Munis Teles Menezes	1:000\$000
84	Alcebíades Dantas & Irmão	2:000\$000
85	Augusto Andrade Costa	1:000\$000
86	Abílio Costa Santos	20:000\$000
87	Antônio Carvalho Reis	200\$000
88	Aristides Silveira Fontes	2:000\$000
89	Bento Aguiar	10:000\$000
90	Candidiano Vieira	4:000\$000
91	Costa Carvalho & Irmão	2:000\$000
92	Clotilde R. Monteiro	2:000\$000
93	Eduardo José Fernandes	4:000\$000
94	Flávio Menezes do Prado	3:000\$000
95	Francisco José Santos	1:000\$000
96	Freire Vieira & Cia.	1:000\$000
97	Francolino R. Lima	1:000\$000
98	Francisco R. Barrêto	2:720\$000
99	Francisco Nunes Neto	1:320\$000
100	Francisco Figueirêdo	1:000\$000
101	Francisco Lucindo Prado	6:000\$000
102	Galdino Azevêdo	2:000\$000
103	Godofrédo Vale Viana	1:000\$000
104	Giovanna Faro Menezes	4:000\$000
105	Honorino Mendonça Filho	2:000\$000
106	Honorina Teles Cabral	.600\$000
107	Heitor Pais Azevêdo	.400\$000
108	Isaac Freire	.400\$000
109	Isaac Udremann	.400\$000
110	Ivone Menezes	1:000\$000
111	José Couto Faria	4:320\$000
112	Joel A. Faro	12:000\$000
113	Joaquim M. Montalegre	3:600\$000
114	José Pinto & Irmão	2:000\$000
115	José Sobral & Cia.	10:000\$000
116	Joventino Azevêdo	1:000\$000
117	João Joaquim Sousa Sobrinho	2:000\$000
118	João Mascarenhas	1:000\$000
119	Júlio A. Prado	1:000\$000
120	Josias Vieira Dantas	2:000\$000
121	Júlio Vieira Andrade	2:000\$000
122	José R. Costa Dória	4:000\$000
123	José Gomes F. Monte	15:000\$000
124	João Gonçalves Franco	2:000\$000
125	Josefina Faro	2:000\$000
126	José Rolemberg	2:000\$000
127	João Nascimento Filho	1:000\$000
128	Leopoldo Braque	1:000\$000
129	Ludivina Menezes	4:000\$000
130	Lafaiete B. P. Franco	10:000\$000
131	Manuel Emílio Carvalho	20:000\$000
132	Manuel Corrêa Dantas	1:000\$000
133	Maria Rodrigues Oliveira	40:000\$000
134	Manuel Cesário Dória	2:000\$000
135	Manuel Alfrêdo Martins	2:000\$000
136	Manuel Freire T. Barrêto	800\$000
137	Maria Aurélia Menezes	1:000\$000
138	Maria Alice Nunes Andrade	1:000\$000
139	Maria Lúcia Menezes	1:320\$000
140	Maria Carolina Menezes	1:000\$000
141	Nicola Mandarino	1:000\$000
142	Nemésio Carvalho Fontes	2:000\$000
143	Orlando Dantas	1:000\$000
144	Otoniel Amado & Cia.	10:000\$000
145	Paulo Sousa Vieira	2:000\$000
146	Pedro Montalvão Amado	4:000\$000
147	Pedro Freire Carvalho	2:000\$000
148	Pedro Oliveira Rocha	20:000\$000
149	Pedro Carlos Santana	200\$000
150	Paulo Nunes Neto	4:000\$000
151	Raul Rolemberg	1:320\$000
		2:000\$000

152	Ribeiro & Cia	Estancia	3.000\$000
153	Sabino José Ribeiro	Aracajú	3.000\$000
154	Tomé Dantas da Costa	Campos	6.000\$000
155	T. Dantas & Cia.	Aracajú	1.000\$000
			352.800\$000

*Relação dos efeitos a receber:*

156 Augusto Maynard Gomes:

Seis promissórias com vencimentos até 1947 ..... 6.000\$000

E quem as mesmas pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados e ficando todos cientes que a arrecadação é feita em dinheiro à vista e de fiador idôneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fiz expedir o presente edital, que será afixado no lugares do costume e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liquidatário por conveniente de tudo se cientificando como fôr de lei."

Aracajú, 19 de Maio de 1938. Eu, Manuel Campos, escrivão, subscrito.

Abilio de Vasconcelos Hora.

(Reg. 1.423 — 3 vezes — 20-5-938).

## AVISO

Pelo presente aviso a todos, de ordem do sr. dr. juiz de direito da 1<sup>a</sup> Vara que no leilão dos bens da massa falida do Banco de Sergipe, a se realizar no dia 6 do corrente, não serão vendidas apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da referida massa verificado não possuir a dita massa nenhuma apólice.

Aracajú, 2 de Junho de 1938.

Manuel Campos.

## Falência de Ernesto da Rocha Torres

## EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2<sup>a</sup> comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc:

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que, pelos comerciantes Taveira & Cia, estabelecidos á rua dos Ourives n. 1, da capital do Estado de Baía, foi requerida a este juizo a sua habilitação como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Torres. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cariorio á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos trinta dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º ofício, que escrevi. — (a) José

Dantas Fontes, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 30 de Maio de 1938.

O escrivão da falência,

José Onias de Carvalho.

(Reg. 1.451 — 3 vezes — 3-6-938).

## Falência de Agnór Sampaio

## Velame

## AVISO AOS INTERESSADOS

Faço pelo presente, ciente aos interessados em geral que, em vista de não ter sido possível a conclusão de todas as providências legais, por isso que o falido — Agnór Sampaio Velame —, se encontrava preso desde o dia 17 do mês de Maio p. passado, não podendo, por isso, falar nas declarações de crédito, houve por bem o dr. juiz de direito, depois de ouvir os credores presentes, adiar a Assembléa para o dia 17 de Junho corrente, ás 14 horas, na sala das audiências na Prefeitura Municipal. Para conhecimento dos interessados em geral, publicase o presente. Maroim, 3 de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivão, que o escrevi e assino. — A escrivão, Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 2 — 3 vezes — 6-6-938).

## Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

1. Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 ás 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracau, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,  
síndico da massa falida de  
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432 — 8 vezes seguidas — 24-5-938).

## FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

## Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnór Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatário nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,  
Inácio Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 13 vezes).